

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.501.370 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: NATANAEL FERREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): De acordo com os arts. 1.043, I e III, do CPC e 330 do RISTF, cabem embargos de divergência contra decisão de Turma que, no julgamento de recurso extraordinário, diverge do julgamento **da outra Turma ou do Plenário**.

Quanto aos paradigmas apontados, verifico que, da fato, apresentam Tese divergente da adotada no acórdão ora embargado, razão pela qual passo ao exame da divergência.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado **não está alinhado** à orientação do Plenário desta Suprema Corte.

A sentença condenatória assentou que (Doc. 140, fls. 2-3):

“(…)

Inicialmente, a defesa técnica suscita a ilegalidade dos elementos probatórios carreados nos autos, fundamentando, para tanto, a ausência de fundada suspeita para a abordagem o réu.

É certo que, nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, para que se proceda à busca pessoal, tem-se por necessária a existência de fundada suspeita de que a pessoa abordada oculte consigo arma proibida, instrumentos do crime e objetos necessários à prova do fato delituoso, bem ainda para

colher elementos de convicção.

Sobre o requisito da fundada suspeita, Nucci (2020, p. 556) refere ser este: "essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro.

E esse, a meu sentir, é o caso dos autos.

Depreende-se dos elementos dos autos eletrônicos que a abordagem do acusado NATANAEL FERREIRA ocorreu em via pública, em razão de ele estar em "atitude suspeita", consistente no fato de que a guarnição recebeu informações no sentido de que um indivíduo, com determinadas características, estaria traficando na Rua Cristóvão Pereira, também conhecida como Travessa Um, nesta Cidade. Em vista disso, os agentes públicos diligenciaram e localizaram um indivíduo com as mesmas características descritas pelos populares. Assim, feita a abordagem do imputado na rua, houve a apreensão de 112 porções de cocaína, com peso aproximado de 52g, bem como o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Conclui-se, portanto, que **no momento da busca pessoal havia dado concreto sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida invasiva, pois a abordagem não ocorreu aleatoriamente, mas de fato em razão do réu possuir as mesmas características descritas por populares, o que não evidencia qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade a tornar ilícitas as provas colhidas, tampouco violação à intimidade do réu.** Ao contrário, a situação fática descrita denotava que o réu estivesse com objetos que constituíam corpo de delito, circunstância que de fato se concretizou a partir das apreensões.

No ponto, consigno que, em defesa pessoal, a despeito do local em que a abordagem ocorreu, o réu sustenta que somente foi abordado por estar em local conhecido pelo tráfico de drogas, tese a qual rechaço por entender que não foi esta a dinâmica da abordagem, conforme será melhor esmiuçado quando da análise do mérito.

(...)

Nesses termos, entendo que as prefaciais defensivas não merecem prosperar. Assim, preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo ao exame de mérito”.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para declarar a nulidade da prova obtida mediante busca pessoal, mesmo havendo fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito, à seguinte fundamentação, *in verbis* (doc. 205):

“(…)

Adianta-se que é caso de declarar a ilicitude da prova obtida, em razão da ocorrência da nulidade da abordagem dos policiais que atuaram na prisão do réu.

(…)

No caso dos autos, no entanto, as provas angariadas não permitem o juízo de certeza necessário a demonstrar justa causa para realização da abordagem e da revista pessoal no acusado e seus posteriores desdobramentos.

O Em. Juiz de Direito, Dr. Christian Karam da Conceição, assim fez constar, acerca da prova oral, na sentença:

Nesse sentido, a testemunha de acusação, policial militar, **JEFERSON DOS SANTOS RODRIGUES**, em juízo, registrou não possuir relações pessoais com o

acusado, e narrou que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento na região do fato que é amplamente conhecida pelo tráfico de drogas e por ocorrências relacionadas aos homicídios ocorridos na cidade, o que requer maior atenção dos agentes públicos. Contou que, na ocasião, estava conduzindo a viatura, recebendo informações de um rapaz, com camisa de futebol "Juventus", estaria em uma esquina conhecida por ser ponto de tráfico, oportunidade em que de pronto identificaram o réu, com alcunha "Nael", que tinha consigo mais de 100 porções de entorpecentes, bem como quantia em dinheiro que aproximava-se de R\$200,00 (duzentos reais). Ainda, contou que o réu, ao ser questionado, confirmou que o local era ponto de tráfico e que estava trabalhando, bem como que as substâncias estavam fracionadas com plástico e prontas para a venda. À defesa narrou não recordar se foi verificada a existência de prisão domiciliar ou de mandado de prisão em desfavor do acusado.

A testemunha de acusação, policial militar, **MARCOS MACIEL PEREIRA MOREIRA**, em juízo, registrou não possuir relações pessoais com o acusado, e narrou que, na data dos fatos, **durante patrulhamento de rotina logo pela manhã, a guarnição foi informada por populares que o traficante conhecido como "Nael" estava novamente vendendo estupefacientes na região.** Nesse sentido, de posse das características físicas do suspeito, os agentes diligenciaram até o local indicado e, lá, depararam-se com o acusado parado próximo a uma esquina, ao que optaram por realizar a abordagem, logrando localizar e apreender, durante busca pessoal, os entorpecentes mencionados na denúncia e certa quantia em dinheiro. Em razão disso, o acusado foi preso em flagrante delito, sendo encaminhado aos exames de rotina

e, posteriormente, à Delegacia de Polícia para autuação da prisão. Questionado, asseverou que as características fornecidas pelos populares eram idênticas às do acusado, destacando que foram informados de que ele estaria usando uma camiseta de time listrada e estaria parado em uma esquina realizando a traficância, além de pontuar que tanto o entorpecente quanto o valor apreendidos foram localizados no interior do bolso da bermuda que o réu vestia. Pormenorizou, ademais, **que a droga estava fracionada** em diversas pequenas porções, as quais estavam dispostas em três ‘pacoteiras’ grandes, e salientou que o local onde se deram os fatos é amplamente conhecido pela alta incidência de tráfico, além de ser ponto conhecido pela violência entre facções criminosas, em razão de disputas territoriais. Por fim, reforçou que as informações acerca do envolvimento do acusado com a venda de entorpecentes foi feita por populares, que aparentavam estar bastante revoltados com a situação, posto que o bairro seja tomado por traficantes das mais diversas facções, que não se admoestam em vender drogas em plena luz do dia, todavia, preferiram não se identificar, por temerem qualquer tipo de represálias, especialmente considerando que é bastante comum que os denunciante e aqueles que cooperam com a Polícia Militar acabem sendo assassinados.

Ainda, a testemunha de acusação, policial militar, **LUIZ PAULO DE SOUZA FERREIRA**, ao prestar declarações em juízo, registrou não possuir relações pessoais com o acusado, e narrou que, na data dos fatos, durante patrulhamento de rotina nas proximidades da Vila São Miguel, a guarnição recebeu informações no sentido de que um indivíduo que vestia uma camisa do time de futebol Juventus estaria traficando, na Rua Cristóvão Pereira, também conhecida como Travessa Um. Em poder destas informações os agentes diligenciaram

até o local indicado e, lá, avistaram o acusado, optando, destarte, por realizar a abordagem, durante a qual lograram localizar e apreender, no interior do bolso das vestes, três 'pacoteiras' contendo algumas porções de cocaína. Questionado, pormenorizou que *as características fornecidas pelos populares por meio de informações anônimas eram idênticas às do acusado, o qual, por sua vez, já era bastante conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico* além de ter asseverado que as drogas estavam dispostas em porções fracionadas para a venda, e acondicionadas no interior do bolso da bermuda que Natanael vestia, onde também encontraram a quantia aproximada de R\$200,00 (duzentos reais) em dinheiro. Salientou que normalmente as porções de cocaína são acondicionadas em pinos plásticos, porém, in casu, a droga estava disposta em buchas, tendo o acusado justificado dizendo que os usuários preferiam desta maneira, por acreditarem que vinha menos quantidade de entorpecentes os pinos. Demais disso, contou que a região onde se deram os fatos é bastante conhecida pelo alto índice de tráfico, que ocorre tanto pela manhã quanto à noite, e explicou que, no momento da abordagem, o réu estava sozinho.

Por fim, o réu **NATANAEL FERREIRA** , ao ser interrogado em juízo, **negou a prática delitiva** , sustentando que estava saindo de casa para ir à padaria, quando avistou dois policiais abordando um indivíduo na esquina da rua onde mora, sendo que, logo em seguida, os agentes invadiram a casa deste homem e encontraram alguns entorpecentes. Entretanto, assim que avistaram o depoente, os militares liberaram o indivíduo que haviam abordado, e algemaram o acusado, levando-o até a casa mencionada e agredindo-o com fios elétricos, torturando-o para que dedurasse traficantes locais. Em seguida,

revistaram o imóvel, e seguiram com as sessões de tortura, agredindo-o com fios e choques elétricos, ao que tentou empreender fuga pela porta da frente da casa, sendo, todavia, preso e enxertado com as drogas pelos agentes. Asseverou que, àquela época, estava trabalhando em sistema de diárias, ganhando cerca de R\$70,00 (setenta reais) por dia trabalhado, destacando que, nos dias de folga, permanecia em casa cuidando do filho, já que a esposa trabalha o dia inteiro, no shopping. Questionado, disse que não tem qualquer tipo de envolvimento com facções criminosas, até porque teme pela própria vida, em razão da guerra instaurada nesta Cidade, em disputa por territórios de traficância.

Dos relatos prestados pelos policiais em sede judicial, extrai-se que a revista pessoal não se revestiu de justa causa.

O que se vê é que os policiais estavam em patrulhamento de rotina e foram averiguar uma denúncia acerca da ocorrência de tráfico no local indicado. Lá chegando, avistaram um indivíduo parado na esquina, com a camiseta de clube de futebol informada e já decidiram pela abordagem, apreendendo 52 gramas de cocaína.

Consoante a prova judicial colhida, não houve descrição de prévia percepção de irregularidade ou situação que justificasse concretamente a abordagem. Não foram visualizados atos de mercancia, tampouco foram detidos usuários, para corroborar a versão acusatória.

Acrescenta-se que não há nos autos informações de investigações ou campanhas prévias que indiquem o envolvimento da acusada no tráfico de drogas.

Assim, da prova colhida, percebe-se que não houve descrição da prévia percepção de irregularidade ou situação a fim que justificasse concretamente a abordagem. Não há

indicação clara de fundamento admissível para a revista pessoal.

(...)

Como se vê, o atual paradigma das Cortes Superiores é no sentido de que deve haver justa causa concreta, definida esta como situação anterior que configure flagrante delito ou motivadas razões suficientes que permitissem aos agentes a abordagem. Não é o que se extrai da prova judicializada.

Caracterizada a ilegalidade na abordagem, inviável a manutenção da condenação imposta na origem, tendo em conta a ilicitude da prova.”

Vê-se, portanto, que a Corte Estadual absolveu o recorrido por entender que na espécie não restou comprovada a existência de fundadas razões (justa causa) que justificassem a realização da busca pessoal, o que ensejou a nulidade das provas dela decorrentes e, por conseguinte, a absolvição do acusado de todas as imputações contidas na denúncia.

Ocorre que, como apontado pelo Juízo de primeiro grau, *“no momento da busca pessoal havia dado concreto sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida invasiva, pois a abordagem não ocorreu aleatoriamente, mas de fato em razão do réu possuir as mesmas características descritas por populares, o que não evidencia qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade a tornar ilícitas as provas colhidas, tampouco violação à intimidade do réu. Ao contrário, a situação fática descrita denotava que o réu estivesse com objetos que constituíam corpo de delito, circunstância que de fato se concretizou a partir das apreensões”*.

No caso, conforme disposto na denúncia:

“(…)

No dia 07 de janeiro de 2023, por volta das 09 horas, na Rua Cristóvão Pereira, em frente ao n.º 418, Vila São Miguel, em via pública, nesta Cidade, o denunciado trazia consigo, para entregar a consumo, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, 112 (cento e doze) porções de cocaína, pesando 52g (cinquenta e dois gramas), droga que causa dependência física e psíquica, consoante auto de apreensão (evento 01, arquivo 04 do IP) e laudo de constatação da natureza da substância (evento 01, arquivo 04 do IP). Na ocasião, **durante patrulhamento de rotina, policiais militares foram informados por populares de que um indivíduo estaria vendendo estupefacientes nas proximidades da Vila São Miguel. Assim, a guarnição diligenciou até o local indicado e, lá, deparou-se com o denunciado, cujas características físicas eram bastante similares àquelas fornecidas pelos populares. Realizada a abordagem, os militares lograram êxito em localizar e apreender, em poder do denunciado, para além do entorpecente retrocitado, a quantia de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais). À vista do ocorrido, o denunciado foi preso em flagrante delito".**

Assim, é lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, **como no caso ora em exame**, pois, de acordo com as instâncias anteriores, os agentes de polícia, em patrulhamento, receberam denúncia anônima específica, na qual foram descritas características coincidentes com as do acusado, o que motivou a abordagem.

Nesse contexto, inexistindo prova em contrário, a palavra dos agentes de segurança é dotada de fé pública e presumidamente legítima, de forma que não subsistem razões para descredibilizar as declarações prestadas no caso em análise, não havendo elemento capaz de desqualificar os relatos.

Destaco, por relevante, que a função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, como é o caso dos autos, constitui-se em modo de efetivação do direito fundamental à segurança e, como tal, função afeta ao âmbito de atuação da Administração Pública, por isso devendo ser

compreendida à luz do princípio da eficiência.

Nessas circunstâncias, o Plenário do STF, em precedentes, já reconheceu a possibilidade da realização da diligência policial em contexto análogo, com base em elementos objetivos que corroboram a suspeita. Precedentes.

Consoante destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, DJe 06-03-2025, *“O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes”*.

Registro que esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Plenário desta Corte, que, julgou procedentes os Embargos de Divergência no RE 1.472.570-AgR-segundo-EDv, reconhecendo a licitude da atuação policial tanto na abordagem pessoal quanto no subsequente ingresso no domicílio do réu, por terem sido realizados em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte no Tema 280 da Repercussão Geral. Transcrevo a ementa:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA

DEMONSTRADA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Divergência opostos pelo Ministério Público contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE, apontando como paradigma o RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024, da Primeira Turma, no qual o recurso ministerial foi provido, sendo reconhecida a licitude das provas decorrentes do ingresso domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal e de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos

probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. **A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.** 7. O recebimento de denúncia anônima pelos guardas municipais, noticiando que o recorrido transportava drogas de uma residência até uma “biqueira” e “trajava camiseta cor de rosa e bermuda branca, bem como conduzia uma motocicleta, placa EOG6491”, além da fuga do réu ao avistar a guarnição, momento em que dispensou duas sacolas plásticas na qual carregava “dois kits contendo 28 porções da maconha cada”, **evidenciam a existência de justa causa para a abordagem pessoal.** 8. O fato de o réu afirmar que guardava mais entorpecentes em sua casa evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que resultou na apreensão “290 (duzentos e noventa) porções de maconha, pesando 340,8g, 45 (quarenta e cinco) porções de cocaína, com peso líquido de 15,8g, e 25 (vinte e cinco) pedras de ‘crack’, totalizando 7,9g.” 9. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de Divergência procedentes. Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Dje de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Dje de

24/4/2009.”

(RE 1472570 AgR-segundo-EDv, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, DJe-s/n DIVULG 12-03-2025 PUBLIC 13-03-2025)

No mesmo sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (RISTF, ART. 332). **TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.** I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu os embargos de divergência, sob o argumento da ausência de dissenso jurisprudencial. II. Questão em discussão 2. Ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema em análise. III. Razões de decidir 3. **O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.** 4. Os embargos de divergência são inadmissíveis, se a jurisprudência firmada pelo Plenário ou por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no mesmo

sentido resultante do acórdão embargado (art. 332, RISTF). 5.

Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; não constituem instrumento de mero reexame da decisão anterior. IV. Dispositivo e tese 6. Ausentes os pressupostos de embargabilidade, nega-se provimento ao agravo regimental, com determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem.

_____ Dispositivo relevante citado: RISTF, art. 332.”

(ARE 1493264 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, **Tribunal Pleno**, DJe 10-03-2025)

Nesse contexto, verifica-se a existência de divergência jurisprudencial relevante, uma vez que o acórdão embargado adotou orientação incompatível com o entendimento do Plenário desta Suprema Corte sobre a matéria.

Com efeito, enquanto o acórdão embargado afastou a litude da busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em precedentes recentes, a possibilidade de realização da diligência policial nesse contexto, desde que presentes elementos objetivos que corroborem a suspeita, como na hipótese ora em exame.

Assim, estando demonstrado o dissenso interpretativo e tratando-se de questão com repercussão relevante na ordem jurídica, é de rigor o provimento dos embargos de divergência, para assegurar a uniformidade da jurisprudência no âmbito desta Suprema Corte.

Diante do exposto, acolho os embargos de divergência para dar provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (eDoc. 205 – ID: 90e671dc) e restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande-RS (eDoc. 140 – ID: f0545c99).

É como voto.